



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-130/2023

EMENTA: RECURSO. CASSAÇÃO DE CHAPA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA CNE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 – NOVO CREMESP interpõe recurso contra decisão da CRE - SP, que julgou representações e cancelou seu registro, por descumprimento de Decisão CRE - SP 18, a qual impôs proibição de propaganda por 10 (dez) dias.

Na origem, houve representações das Chapas 01, 06 e 07 contra a realização da propaganda da chapa recorrente durante a proibição da CRE - SP estabelecido na Decisão n. 18.

Assim, tendo em vista a conexão da matéria, serão analisados conjuntamente os recursos interpostos nos seguintes SEI 23.0.000004937-9 23.0.000004945-0 e 23.0.000004944-1.

É o relatório.

- Da Decisão

Todas as representações estão lastreadas no descumprimento da decisão de suspensão do direito de propaganda, por dez dias, que foi imposta à recorrente.

A CRE - SP em duas oportunidades aplicou a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral à Chapa 02, inicialmente na Decisão CRE - SP 018/2023 e, posteriormente e por suposto descumprimento dessa, a Decisão CRE - SP 023/2023, que também lhe aplicou a suspensão por 10 dias.

Outrossim, consta dos processos em análise que a CRE - SP teria aplicado outras penalidades à Chapa 02, sendo elas 02/2023, 03/2023, 10/2023 e 14/2023. Contra tais decisões, foram interpostos recursos, segundo a Chapa 02, ora recorrente.

Nesse momento, serão analisadas as Decisões 23/2023, 025/2023 e 026/2023 referentes aos SEIs CFM ns. SEI23.0.000004937-9 23.0.000004945-0 e 23.0.000004944-1, as quais afastaram a Chapa 02 do Sufrágio.

Vamos ao teor das decisões acima referidas:

"Decisão CRE - SP 23/2023

2.1. Fundamentação.

2.2 Preliminarmente

A REPRESENTADA deduz preliminar de perda de objeto, pois a CNE concedeu o efeito suspensivo ao recurso por ELA interposto no bojo da Impugnação nº 18/2023. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento da presente representação, até que a mencionada impugnação seja definitivamente decidida.

Em que pese a argumentação desenvolvida, as preliminares não se sustentam.

É fora de dúvida que a decisão emitida por esta CRE surtiu regulares efeitos entre os dias 22 e 27/07/2023. Ar. decisão da CNE, seguindo a tradição largamente sedimentada das medidas cautelares, antecipatórias e provisórias possui efeitos EX NUNC, ou seja, ela não retroage no tempo.

A bem ver, ainda que venha a ser reformada em grau recursal, a decisão emitida por esta CRE deve ser fielmente cumprida até que (i) seja deferido o efeito suspensivo ao recurso ou, (ii) não havendo efeito suspensivo, haja deliberação em sentido diverso pela Instância Superior.

A respeito do tema, são precisas as lições de Joaquim Spadoni

*Deve ainda ser considerado que **estas decisões que revogam outras anteriores possuem natureza constitutiva negativa** com relação à decisão revogada. Seja pelo acórdão que rescinde ou modifica as decisões de 1º grau, seja pela própria sentença de improcedência ou decisão interlocutória que revoga a imposição da multa, **desconstitui-se um ato jurídico (a decisão judicial) que até então produzia efeitos**, e que, **portanto, impunha, até o momento da desconstituição, um dever de cumprimento obrigatório ao réu.***

Pelo fato de decisões dessa natureza possuírem eficácia ex nunc, ou seja, por não retroagirem, não podem elidir o estado de ilegalidade em que se pôs o réu que transgrediu preceito judicial proferido anteriormente e que era até então eficaz. A ordem judicial terá sido sempre violada, e a multa sempre será devida, mesmo diante da posterior improcedência do pedido do autor.

Perfilhando tal entendimento, obtemperou a Exma. Min.ª Nancy Andrighi no REsp 663.774/PR:

Em suma, na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do atual art. 461, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos

[...]

Na prática, uma vez concedida a antecipação de tutela ou proferida a sentença, na ordem que encaminha ao devedor o juiz estabelece "prazo razoável para cumprimento do preceito". Decorrido tal prazo e mantendo-se o obrigado inerte, passa a incidir de imediato a multa diária, justamente por conta da mencionada eficácia auto-executiva da decisão.

Dessa sorte, é absolutamente intolerável que qualquer Chapa simplesmente ignore a decisão eficaz emitida por uma Comissão Regional Eleitoral, na esperança de ver futuramente acolhido o pedido de concessão de efeito suspensivo ou vir a ocorrer a reforma ou anulação no âmbito jurisdicional ou administrativo. Ao revés, as decisões das CREs devem ser rigorosamente cumpridas até deliberação contrária pelo órgão competente.

Nessa toada, considerando que a CHAPA REPRESENTANTE alega que o descumprimento da decisão desta CRE se deu antes da concessão, pela CNE, de efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA ora REPRESENTADA, não é o caso de se reconhecer a perda de objeto.

Tampouco deve ser acolhido o pedido de sobrestamento deste feito, conquanto a decisão definitiva da CNE não interferirá na análise a ser agora empreendida. Ainda que a decisão desta CRE seja reformada, caberia à CHAPA REPRESENTADA cumpri-la durante o período em que surtiu efeitos.

Entendimento contrário esvaziaria por completo a autoridade das decisões das Comissões Regionais Eleitorais, razão pela qual as preliminares são rejeitadas.

2.2. Merito.

No mérito, a representação procede em parte.

A "denúncia" envolve duas condutas da CHAPA REPRESENTADA. A primeira diz respeito a publicidades realizadas no conforto médico do Hospital de Base de São José do Rio Preto. A segunda se refere a publicações pela CANDIDATA DA CHAPA 02, Dra. MELISSA PALMIERI, na página por ela mantida no Instagram.

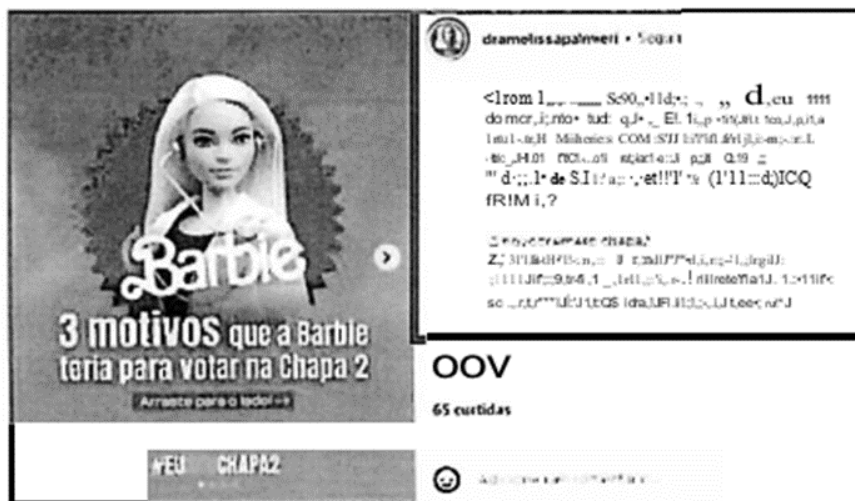
No tocante às propagandas efetuadas no nosocômio, a CHAPA REPRESENTANTE demonstrou que havia folhetos eleitorais da CHAPA 02 em um painel, no dia 23/07/2023. Contudo, não logrou comprovar que tais folhetos foram afixados após o dia 22/07/2023, sendo certo que esta CRE suspendeu o direito de veicular novas publicidades eleitorais. Tampouco há segurança para se definir o responsável pela colocação dos flyers, não se podendo presumir que a CHAPA REPRESENTADA ou um dos seus apoiadores o tenha feito.

Nesse ponto, a impropriedade da representação se impõe, na medida em que a CHAPA 06 não se desincumbiu do seu ônus probatório.

É diversa a situação em relação às publicações efetuadas pela CANDIDATA da CHAPA REPRESENTADA.

As imagens extraídas da página da Dra. MELISSA PALMIERI comprovam, à margem de dúvidas, que essa candidata publicou propagandas da CHAPA 02 - por ela integrada - no dia 24/07/2023, isto é, enquanto em vigor a decisão lavrada na Impugnação nº 18/2023.

Tais propagandas foram confeccionadas pela CHAPA 02, fazem expressa referência a tal agremiação e conclamam os médicos a confiar-lhe o voto:



A rigor, a CHAPA REPRESENTADA nem sequer contesta que uma das suas integrantes teria continuado a veicular propagandas eleitorais enquanto a decisão desta CRE produzia efeitos. Dedicar-se, precipuamente, a defender a tese de que os CANDIDATOS não seriam abrangidos pela determinação, mas apenas a própria CHAPA 02.

Com o devido respeito, a tese é insustentável.

Se a determinação de suspensão do direito de realizar novas propagandas eleitorais foi imposta à CHAPA 02, obviamente os seus membros haveriam de observar tal limitação.

As Chapas são agrupamentos de CANDIDATOS, não ostentando personalidade jurídica. Portanto, não titularizam direitos e obrigações. Os candidatos a integrem as agremiações são os responsáveis pelo cumprimento das decisões das Comissões Regionais e Nacional. Sendo assim, o descumprimento das normas eleitorais por um dos candidatos é atribuível à própria Chapa que integra, se não por outro motivo, pela simples razão de que a própria Chapa é personificada e representada por seus integrantes.

De mais a mais, é evidente que a própria CHAPA 02 tinha conhecimento da publicidade, sendo marcada nas postagens. Nessa esteira, ainda que a Candidata a compor os quadros da CHAPA 02 pudesse ser considerada uma "terceira" pessoa - e não é esse o caso-, é certo que a própria REPRESENTADA contribuiu para o descumprimento da decisão, muito embora estivesse ciente da sua eficácia e que uma das suas integrantes estava a burlar a pena aplicada.

Sob este aspecto, deve ser acolhida a representação.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe em parte a impugnação apresentada, determinando a imediata exclusão das postagens realizadas pela Candidata da CHAPA 02, Ora. Melissa Palmieri.

Sem prejuízo, considerando o patente descumprimento da decisão lavrada na Impugnação nº 18/2023 pela CHAPA 02, a qual passou a se valer dos seus candidatos para continuar a veicular propagandas eleitorais, a CRE lhe impõe nova suspensão de 10 (dez) dias do direito à veiculação de novos atos de propaganda eleitoral.

A medida se revela proporcional e razoável, uma vez que a decisão descumprida já aplicava a pena de suspensão, tendo sido cominada aquela sanção após a identificação de 4 (quatro) condutas ilegítimas da CHAPA 02 (Impugnações nº 02/2023, 03/2023, 10/2023 e 14/2023).

Outrossim, a despeito da possibilidade de ser determinada a exclusão do processo eleitoral, a teor do art. 59, § 4º, da Res. CFM 2.315/22, por se tratar do primeiro descumprimento reconhecido da decisão emitida na Impugnação nº 18/2023, a aplicação de nova suspensão se revela suficiente.

Em todo caso, diante do entendimento endossado pela E. Comissão Nacional Eleitoral na Decisão Nº SEI-70/2023, será aplicado o art. 28 da Res. TSE nº 23.679/2022. Portanto, a pena de suspensão não terá efeitos imediatos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado administrativo.

DECISÃO CRE - SP 25/2023

2. Fundamentação.

2.1. Preliminarmente

A REPRESENTADA deduz preliminar de perda de objeto, pois a CNE concedeu o efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no bojo da Impugnação nº 18/2023. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento da presente representação, até que a mencionada impugnação seja definitivamente decidida.

Em que pese a argumentação desenvolvida, as preliminares não se sustentam.

É fora de dúvida que a decisão emitida por esta CRE surtiu regulares efeitos entre os dias 22 e 27/07/2023. A r. decisão da CNE, seguindo a tradição largamente sedimentada das medidas cautelares, antecipatórias e provisórias possui efeitos ex nunc, ou seja, não retroage.

A bem ver, ainda que venha a ser reformada em grau recursal, a decisão emitida por esta CRE deve ser fielmente cumprida até que (i) seja deferido o efeito suspensivo ao recurso ou, (ii) não havendo efeito suspensivo, haja deliberação em sentido diverso pela Instância Superior.

A respeito do tema, são precisas as lições de Joaquim Spadoni:

Deve ainda ser considerado que estas decisões que revogam outras anteriores possuem natureza constitutiva negativa, com relação à decisão revogada. Seja pelo acórdão que rescinde ou modifica as decisões de 1º grau, seja pela própria sentença de improcedência ou decisão interlocutória que revoga a imposição da multa, desconstitui-se um ato jurídico (a decisão judicial) que até então produzia efeitos, e que, portanto, impunha, até o momento da desconstituição, um dever de cumprimento obrigatório ao réu.

Pelo fato de decisões dessa natureza possuírem **eficácia ex nunc**, ou seja, por não retroagirem, **não podem elidir o estado de ilegalidade em que se pôs o réu que transgrediu preceito judicial proferido anteriormente e que era até então eficaz.** A ordem judicial terá sido sempre violada, e a multa sempre será devida, mesmo diante da posterior improcedência do pedido do autor.

Perfilhando tal entendimento, obtemperou a Exma. Min. ^ª Nancy Andrighi no REsp 663.774/PR:

Em suma, na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do atual art. 461, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos [...]:

Na prática, uma vez concedida a antecipação de tutela ou proferida a sentença, na ordem que encaminha ao devedor o juiz estabelece "prazo razoável para cumprimento do preceito". Decorrido tal prazo e mantendo se o obrigado inerte, passa a incidir de imediato a multa diária, justamente por conta da mencionada eficácia auto-executiva da decisão.

Dessa sorte, não é legítimo que qualquer Chapa simplesmente ignore a decisão eficaz emitida por uma Comissão Regional Eleitoral, na esperança de ver futuramente acolhido o pedido de concessão de efeito suspensivo ou vir a ocorrer a reforma ou anulação no âmbito jurisdicional ou administrativo. Ao revés, as decisões das CREs devem ser rigorosamente cumpridas até deliberação contrária pelo órgão competente.

Nessa toada, considerando que a CHAPA REPRESENTANTE alega que o descumprimento da decisão desta CRE se deu antes da concessão, pela CNE, de efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA ora REPRESENTADA, não é o caso de se reconhecer a perda de objeto.

Tampouco deve ser acolhido o pedido de sobrestamento deste feito, conquanto a decisão definitiva da CNE não imiscuirá desta impugnação. Ainda que a decisão desta CRE seja reformada, caberia à CHAPA REPRESENTADA cumpri-la durante o período em que surtiu efeitos. Entendimento contrário esvaziaria por completo a autoridade das decisões das Comissões Regionais Eleitorais, razão pela qual as preliminares são rejeitadas.

2.2. Mérito.

No mérito, a representação é procedente.

De saída, a tese que se refere à impugnação das imagens não merece prosperar, porquanto os vídeos (docs. 06 e 09) reunidos à representação apresentada pela CHAPA 07 corroboram que os atos irregulares de campanha eleitoral ocorreram no interstício compreendido entre a decisão desta Comissão Regional Eleitoral e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA 02.

Ademais, a REPRESENTADA não obteve êxito em demonstrar que as imagens foram adulteradas, ônus que lhe competia; logo, à míngua de provas a respeito leva ao não acolhimento da tese suscitada.

Por fim, o art. 63, § 7º, resolução CFM nº 2.315, prevê que a comprovação de campanha irregular poderá ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, in verbis:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

(...)

§7º A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Também não merece acolhimento a tese de que os CANDIDATOS não seriam abarcados pela determinação desta Comissão Regional Eleitoral, mas apenas a agremiação, isto é, a própria chapa.

Se a determinação de suspensão do direito de realizar novas propagandas eleitorais foi imposta à CHAPA 02, obviamente os seus membros haveriam de observar tal limitação, sob pena de ser inócua a penalidade imposta.

As Chapas são agrupamentos de candidatos, não ostentando personalidade jurídica. Portanto, não titularizam direitos e obrigações. Os candidatos a integrem as agremiações são os responsáveis pelo cumprimento das decisões das Comissões Regionais e Nacional. Sendo assim, o descumprimento das normas eleitorais por um dos candidatos é atribuível à própria Chapa que integra, se não por outro motivo, pela simples razão de que a própria Chapa é personificada e representada por seus integrantes.

Sob este aspecto, deve ser acolhida a representação, pois os documentos reunidos à representação (docs. 05 e 08) comprovam o descumprimento da decisão prolatada por esta Comissão Regional Eleitoral nos autos da impugnação nº 18/2023.

Passa-se à fundamentação da aplicação da pena.

A CHAPA REPRESENTANTE pretende a aplicação da sanção de exclusão à REPRESENTADA, com fulcro no art. 7º, § 6º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

A aplicação do chamado direito sancionador não prescinde da estrita observância ao princípio da razoabilidade, isto é, o julgador deve impor penalidades de acordo com a gravidade da conduta do agente fautor.

É possível haurir da conduta praticada pela CHAPA 02 gravidade extremada, pois se trata de comprovado descumprimento de decisão prolatada por esta Comissão Regional Eleitoral que impingiu à parte suspensão do direito de realizar atos de campanha pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, não se pode olvidar que a CHAPA 02 não é pmanha, pois punida em outras 06 (seis) ocasiões, a saber: impugnações nº 02/2023, 03/2023, 10/2023, 14/2023, 18/2023 e 23/2023.

A multirreincidência aliada ao descumprimento da decisão desta Comissão autoriza a aplicação da sanção de cancelamento de registro da chapa, nos termos do art. 7º, § 6º, da resolução CFM nº 2.315/2022:

A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução.

Não se pode olvidar que em 05 (cinco) ocasiões a CHAPA 02 foi punida por realizar atos irregulares de campanha eleitoral, portanto, trata-se de reincidência específica, situação que dará ensejo ao agravamento de sua situação.

Destarte, considerando a multirreincidência específica e o descumprimento de decisão desta Comissão, a aplicação da sanção de cancelamento de registro é à medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe integralmente a impugnação apresentada, determinando o cancelamento do registro da Chapa 02 - "NOVO CREMESP", em razão do descumprimento de decisão prolatada nos autos da impugnação nº 18/2023 e da multirreincidência específica pela prática de atos irregulares de campanha, nos termos do art. 7º, § 6º, da resolução nº 2.315/2023.

A medida se revela proporcional e razoável, uma vez que a decisão descumprida já aplicava a pena de suspensão e a REPRESENTADA é reincidente específica. No mais, não há outra penalidade à disposição desta Comissão considerando os antecedentes supra descritos o que acarreta, inevitavelmente, a aplicação da punição máxima.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário da Egrégia Comissão Nacional Eleitoral, por força do art. 63, § 4º, da Res. CFM 2.315/22. Dessa forma, após a adoção das providências necessárias para a eventual interposição de recurso voluntário, deverá o expediente ser remetido àquela instância revisora.

Até que haja deliberação definitiva a CHAPA IMPUGNADA reterá todas as prerrogativas e continuará a se submeter a todas as obrigações eleitorais, a teor do art. 51 da Res. CFM 2.315/22.

Intimem-se às Chapas envolvidas.

DECISÃO 26/2023

2. Fundamentação.

2. 1. Preliminarmente

A REPRESENTADA deduz preliminar de perda de objeto, pois a CNE concedeu o efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no bojo da Impugnação nº 18/2023. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento da presente representação, até que a mencionada impugnação seja definitivamente decidida.

Em que pese a argumentação desenvolvida, as preliminares não se sustentam.

É fora de dúvida que a decisão emitida por esta CRE surtiu regulares efeitos entre os dias 22 e 27 /07/2023. A r. decisão da CNE, seguindo a tradição largamente sedimentada das medidas cautelares, antecipatórias e provisórias possui efeitos ex nunc, ou seja, não retroage.

A bem ver, ainda que venha a ser reformada em grau recursal, a decisão emitida por esta CRE deve ser fielmente cumprida até que (i) seja deferido o efeito suspensivo ao recurso ou, (ii) não havendo efeito suspensivo, haja deliberação em sentido diverso pela Instância Superior.

A respeito do tema, são precisas as lições de Joaquim Spadoni¹:

Deve ainda ser considerado que **estas decisões que revogam outras anteriores possuem natureza constitutiva negativa, com relação à decisão revogada.** Seja pelo acórdão que rescinde ou modifica as decisões de 1º grau, seja pela própria sentença de improcedência ou decisão interlocutória que revoga a imposição da multa, **desconstitui-se um ato jurídico (a decisão judicial) que até então produzia efeitos, e que, portanto, impunha, até o momento da desconstituição, um dever de cumprimento obrigatório ao réu.**

Pelo fato de decisões dessa natureza possuírem eficácia ex nunc, ou seja, por não retroagirem, **não podem elidir o estado de ilegalidade em que se pôs o réu que transgrediu preceito judicial proferido anteriormente e que era até então eficaz**. A ordem judicial terá sido sempre violada, e a multa sempre será devida, mesmo diante da posterior improcedência do pedido do autor.

Perfilhando tal entendimento, obtemperou a Exma. Min. ^a Nancy Andrighi no REsp 663. 774/PR:

Em suma, na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do atual art. 461, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos [...]

Na prática, uma vez concedida a antecipação de tutela ou proferida a sentença, na ordem que encaminha ao devedor o juiz estabelece "prazo razoável para cumprimento do preceito". Decorrido tal prazo e mantendo-se o obrigado inerte, passa a incidir de imediato a multa diária, justamente por conta da mencionada eficácia auto-executiva da decisão.

Dessa sorte, não é legítimo que qualquer Chapa simplesmente ignore a decisão eficaz emitida por uma Comissão Regional Eleitoral, na esperança de ver futuramente acolhido o pedido de concessão de efeito suspensivo ou vir a ocorrer a reforma ou anulação no âmbito jurisdicional ou administrativo. Ao revés, as decisões das CREs devem ser rigorosamente cumpridas até deliberação contrária pelo órgão competente.

Nessa toada, considerando que a CHAPA REPRESENTANTE alega que o descumprimento da decisão desta CRE se deu antes da concessão, pela CNE, de efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA ora REPRESENTADA, não é o caso de se reconhecer a perda de objeto.

Tampouco deve ser acolhido o pedido de sobrestamento deste feito, conquanto a decisão definitiva da CNE não imiscuirá desta impugnação. Ainda que a decisão desta CRE seja reformada, caberia à CHAPA REPRESENTADA cumpri-la durante o período em que surtiu efeitos.

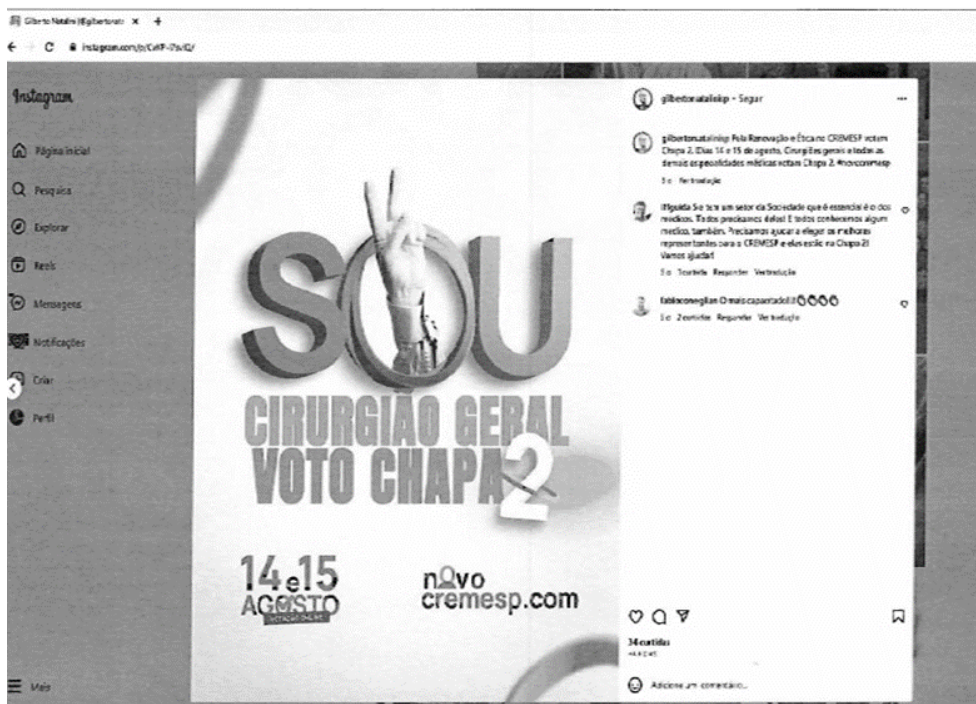
Entendimento contrário esvaziaria por completo a autoridade das decisões das Comissões Regionais Eleitorais, razão pela qual as preliminares são rejeitadas.

2. Mérito

No mérito, **a representação é procedente**.

De saída, a tese que se refere à impugnação das imagens não merece prosperar, porquanto o vídeo reunido à representação apresentada pela CHAPA 01 corrobora que os atos irregulares de campanha eleitoral ocorreram no interstício compreendido entre a decisão desta Comissão Regional Eleitoral e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA 02.

O link indicado na representação (https://www.instagram.com/p/CvKP17sviQ/?utm_source=ig_web_copy_link&igshid=MzRIODBiNWFIZA==) remete à página do Instagram do Dr. Gilberto Natalini e contém a imagem com os seguintes dizeres: "Sou cirurgião geral e voto chapa 2", além do mais, a postagem no Instagram contém os seguintes dizeres: "Pela Renovação e Ética no CREMESP votem chapa 2. Dias 14 e 15 de agosto, Cirurgiões gerais e todas as demais especialidades médicas votam Chapa 2".



A imagem supra foi divulgada há 06 dias, ou seja, a postagem é do dia 26/07/2023, data esta compreendida entre o início do período de suspensão, 22/07/2023, e a decisão da C. Comissão Nacional Eleitoral que atribuiu efeitos suspensivos ao recurso interposto pela CHAPA 02 nos autos da impugnação nº 18/2023, prolatada em 27/07/2023.

Por fim, o art. 63, § 2º, resolução CFM nº 2.315, prevê que a comprovação de campanha irregular poderá ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, in verbis:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

(...)

§7º A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.

Também não merece acolhimento a tese de que os CANDIDATOS não seriam abarcados pela determinação desta Comissão Regional Eleitoral, mas apenas a agremiação, isto é, a própria chapa.

Se a determinação de suspensão do direito de realizar novas propagandas eleitorais foi imposta à CHAPA 02, obviamente os seus membros haveriam de observar tal limitação, sob pena de ser inócua a penalidade imposta.

As Chapas são agrupamentos de candidatos, não ostentando personalidade jurídica. Portanto, não titularizam direitos e obrigações. Os candidatos a integrarem as agremiações são os responsáveis pelo cumprimento das decisões das Comissões Regionais e Nacional. Sendo assim, o descumprimento das normas eleitorais por um dos candidatos é atribuível à própria Chapa que integra, se não por outro motivo, pela simples razão de que a própria Chapa é personificada e representada por seus integrantes.

Sob este aspecto, deve ser acolhida a representação, pois os documentos reunidos à representação (imagem e vídeo contido no Pendrive) comprovam o descumprimento da decisão prolatada por esta Comissão Regional Eleitoral nos autos da impugnação nº 18/2023.

Passa-se à fundamentação da aplicação da pena.

A CHAPA REPRESENTANTE pretende a aplicação de sanção à REPRESENTADA.

A aplicação do chamado direito sancionador não prescinde da estrita observância ao princípio da razoabilidade, isto é, o julgador deve impor penalidades de acordo com a gravidade da conduta do agente fator.

É possível haurir da conduta praticada pela CHAPA 02 gravidade extremada, pois se trata de comprovado descumprimento de decisão prolatada por esta Comissão Regional Eleitoral que impingiu à parte suspensão do direito de realizar atos de campanha pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, não se pode olvidar que a CHAPA 02 não é primária, pois punida em outras 06 (seis) ocasiões, a saber: impugnações nsº 02/2023, 03/2023, 10/2023, 14/2023, 18/2023 e 23/2023.

A multirreincidência aliada ao descumprimento da decisão desta Comissão autoriza a aplicação da sanção de cancelamento de registro da chapa, nos termos do art. 7º, § 6º, da resolução CFM nº 2.315/2022:

A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução.

Não se pode olvidar que em 05 (cinco) ocasiões a CHAPA 02 foi punida por realizar atos irregulares de campanha eleitoral, portanto, trata-se de reincidência específica, situação que dá ensejo ao agravamento de sua situação.

Destarte, considerando a multirreincidência específica e o descumprimento de decisão desta Comissão, a aplicação da sanção de cancelamento de registro é à medida que se impõe.

1. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe integralmente a impugnação apresentada, determinando o cancelamento do registro da Chapa 02 - "NOVO CREMESP", em razão do descumprimento de decisão prolatada nos autos da impugnação nº 18/2023 e da multirreincidência específica pela prática de atos irregulares de campanha, nos termos do art. 7º, § 6º, da resolução nº 2.315/2023.

A medida se revela proporcional e razoável, uma vez que a decisão descumprida já aplicava a pena de suspensão e a REPRESENTADA é reincidente específica. No mais, não há outra penalidade à disposição desta Comissão considerando os antecedentes supra descritos o que acarreta, inevitavelmente, a aplicação da punição máxima.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário da Egrégia Comissão Nacional Eleitoral, por força do art. 63, § 4º, da Res. CFM 2.315/22. Dessa forma, após a adoção das providências necessárias para a eventual interposição de recurso voluntário, deverá o expediente ser remetido àquela instância revisora.

Até que haja deliberação definitiva a CHAPA IMPUGNADA reterá todas as prerrogativas e continuará a se submeter a todas as obrigações eleitorais, a teor do art. 51 da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas"

Impende inicialmente trazer aqui uma informação relevante, vez que altera parte do cenário do que foi decidido pela CRE - SP.

A penalidade aplicada à Chapa 02 pela Decisão CRE - SP, ora recorrente, restou parcialmente afastada pela Decisão CNE 84/2023, a qual possui a seguinte fundamentação:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-84/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. RETIRADA DA POSTAGEM. DIREITO DE RESPOSTA. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

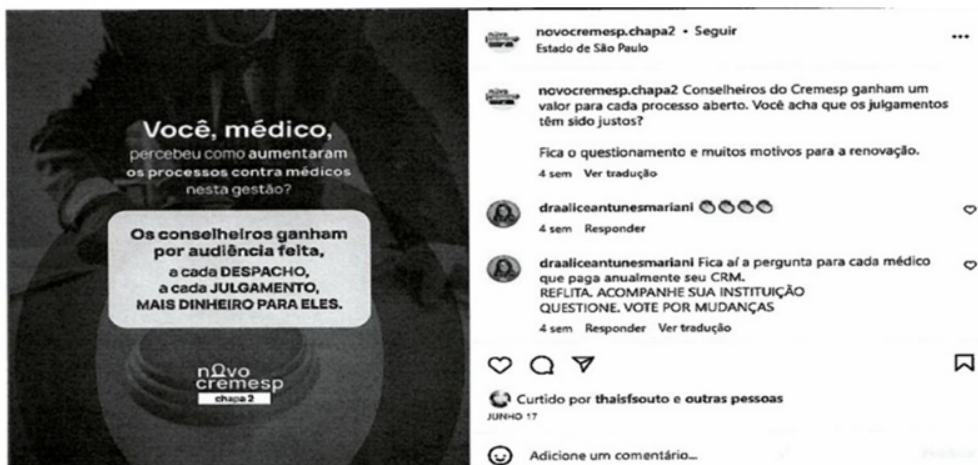
A Chapa 01 JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO apresentou representação contra propaganda feita pela CHAPA 02 NOVO CREMESP, sustentando tratar-se de informação falsa (art. 49, II, da Resolução CFM 2315/2022).

A Comissão Regional Eleitoral SP julgou parcialmente procedente a representação, tendo proferido a seguinte decisão, no que aqui interessa:

DECISÃO

[...]

Pois bem, a impugnada publicou, no Instagram, a seguinte imagem:



Frise-se: questionar acerca dos julgamentos e se estes "tem sido justos" é lícito e esta abrangido pelo direito a crítica, pois respeita os limites da liberdade de expressão.

Malgrado, os dizeres contidos na imagem propagada pela impugnada contem o nítido intento de induzir o eleitor em erro, pois associa o aumento da produtividade dos Conselheiros ao recebimento de "dinheiro". A conduta da chapa impugnada, portanto, pode ser subsumida ao disposto no art. 49, II, da Resolução CFM nº 2.315/2022, pois se trata de propaganda eleitoral que divulga informações falsas:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:
(...) II - que divulgue informações falsas;

É público e notório que havia um significativo acervo de processos ético-profissionais aguardando a inclusão em pauta. A propósito a autarquia noticiou que, em outubro de 2018, 1.031 processos ainda aguardavam julgamento, já com a instrução finalizada. Conquanto a impugnada atribua o aumento de julgamentos a interesses meramente pecuniários, não foi apresentada qualquer evidência para embasar a afirmação que é objetivamente indecorosa.

Inclusive, a defesa tenta justificar sua conduta citando procedimentos que estariam em curso no TCU e MPF, no entanto, tais procedimentos já se encontram arquivados. Nesse sentido, vide procedimento TC

nº 009.411/2020-8 e procedimento preparatório nº 1.34.001.007892/2021-69.

Entendemos que a manipulação se encontra no fato da impugnada omitir o desfecho dos referidos procedimentos. Ainda que se pudesse supor que a impugnada não tivesse conhecimento dos desfechos a sua responsabilidade não seria afastada. Afinal, os candidatos e as chapas devem ter maior responsabilidade nas publicidades que veiculam.

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 49, VIII, da indigitada resolução, é vedada campanha eleitoral que desrespeite os Conselhos Regionais de Medicina, in verbis:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...) VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Não obstante, deve essa Comissão ressaltar que ao atingir a idoneidade de todos os Conselheiros Julgadores, sugerindo que eles seriam movidos apenas por interesses financeiros, a própria imagem do CREMESP é maculada, incidindo na vedação do art. 49, VIII, da resolução nº 2.315/2022.

Portanto, considerando a existência de conduta ilícita, divulgação de notícia falsa e difusão de propaganda que desrespeita o CREMESP, nexos de causalidade e dano à impugnante, a procedência da impugnação e a medida que se impõe.

E alcançou a seguinte conclusão punitiva:

3. Conclusão

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” contra a Chapa 02 “*Novo CREMESP*” para:

(a) determinar que a impugnada exclua essa publicação do seu Instagram, no prazo de 01 (um) dia, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 59, § 1º, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(b) conceder o direito de resposta à impugnante, nos termos do art. 56, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022;

(c) determinar que a impugnada retrate-se, pelos mesmos meios de divulgação da notícia impugnada, inclusive, pelo mesmo prazo em que a publicação ficou disponibilizada no Instagram.

Aplica-se ainda à impugnada a penalidade de suspensão do direito de veiculação de novos atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta

decisão, na esteira da fundamentação contida na r. Decisão nº SEI - 19/2023 exarada pela E. Comissão Nacional Eleitoral.

Relativamente a última sanção, suspensão do direito de veicular novos atos de propaganda eleitoral pelo prazo de 10 dias, esclarece-se que a sua eficácia se iniciará a partir do dia 22/07/2023.

As sanções aplicadas nesta decisão justificam-se porque a impugnada é reincidente, já havendo esta Comissão aplicado sanções mais brandas em 04 (quatro) ocasiões (Impugnações nºs 2/2023, 3/2023, 10/2023 e 14/2023).

A Chapa 2 interpôs recurso alegando, resumidamente: ilegitimidade ativa da impugnante; julgamento *extra-petita*; aplicação indevida de penalidade não prevista na norma eleitoral; que já excluiu a postagem; que a postagem está albergada pelo direito de crítica à atual gestão; que não menciona a chapa 1 na postagem; que não houve desrespeito ao CRM; que o direito de resposta seria impossível de ser aplicado como pena, vez que deveria ser exercido pelo CREMESP; que a determinação de retratação não está prevista como pena na norma eleitoral; que não há como retratar-se de um fato verdadeiro, conforme demonstrado em exceção da verdade; que a proibição de veiculação de propaganda por 10 dias não está prevista como pena na norma eleitoral, além de ser uma pena de prejuízo irreversível; que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo.

A chapa 1 apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão da CRE-SP. Alegou, ainda, o descumprimento dessa decisão regional pela recorrente, razão pela qual a recorrente deve ser excluída do pleito, nos termos do art. 56, parágrafo único da norma eleitoral.

A CRE também oficiou a esta CNE informando sobre a decisão denegatória de liminar exarada nos autos do mandado de segurança n. 5022125-79.2023.4.03.6100, impetrado junto 8ª Varada da JFSP pela Chapa 2. Em resposta, foi encaminhado o Ofício N°. SEI-2356/2023/CNE-CFM comunicando a manutenção do efeito suspensivo atribuído ao recurso pela DECISÃO SEI Nº 70/2023.

A CRE-SP atestou a tempestividade e legitimidade do recurso.

É o relatório.

- Da Decisão

De antemão, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, visto que já deferido na mencionada Decisão CNE n. 70/2023.

- Das Preliminares

Afasta-se a **preliminar de ilegitimidade ativa**, vez que a própria recorrente afirma que a Chapa 1, impugnante e recorrida, possui em sua composição um grupo de conselheiros da atual gestão do CREMESP. Tal fato, por si, já evidencia a legitimação ativa para a impugnação formulada, sobretudo quando se examina a questão à luz da teoria da asserção ^[1].

Apenas para se esclarecer, outra chapa que possua entre seus candidatos membros da atual gestão (como a chapa 7, mencionada pela recorrente), em tese, também seria legitimada a tanto.

Afasta-se, também, a preliminar de **julgamento extra-petita**, vez que, no processo eleitoral, as

partes defendem-se de fatos, cabendo ao julgador dar o melhor encaminhamento e enquadramento jurídico das ocorrências.

Com relação à alegação de impossibilidade de aplicação de penalidades não previstas na Resolução CFM 2315/2022, esta preliminar também resta desacolhida.

Isso porque, a referida norma eleitoral confere à CRE a competência para exercer o poder de polícia das eleições e fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, da Resolução CFM 2315/2022). Dentro desse ferramental conferido à CRE, encontra-se inclusive a possibilidade de aplicar a pena capital de cassação das candidaturas (com o referendo da CNE).

Se detém todas essas competências, detém também a capacidade de aplicar penalidades outras menos gravosas que a referida pena de cassação de candidaturas.

Afasta-se a preliminar.

- Do Mérito

A postagem em questão, resumidamente, traz as seguintes informações:

- que os processos contra médicos aumentaram na atual gestão;
- que os conselheiros “ganham” por audiência feita;
- que esse “ganhos” financeiros seriam proporcionais a cada despacho e a cada julgamento realizado;
- que os conselheiros ganham um valor para cada processo aberto;

Como se percebe, a crítica formulada na postagem direciona-se aos conselheiros da atual gestão, majoritariamente integrantes da chapa recorrida, não se divisando um desrespeito propriamente dito ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Não há crítica à instituição, mas, sim, à maneira estatuída de se indenizar o trabalho judicante dos conselheiros. Maneira essa que pode ser diferente, a depender do regramento posto. Nada tem que ver com a respeitabilidade em si da autarquia, visto como ente legalmente instituído para disciplinar a atividade médica.

Desse modo, entende-se equivocada a capitulação da postagem no art. 49, VIII, da Resolução CFM 2315/2022.

Isso nada obstante, na postagem em questão constatam-se informações falsas, ou desinformação, o que pode ser verificado pela documentação juntada pela própria recorrente a título de “exceção da verdade” (fls. 43-48 do PDF).

Essa documentação, mais precisamente às fls. 45, traz *print* do Portal da Transparência do CREMESP, onde se menciona a Resolução CREMESP 312/2018 (atualmente revogada pela Resolução CREMESP 346/2020), que “*Normatiza os procedimentos para pagamento de diária, auxílio de representação e jeton*”.

Essa Resolução (e a norma que revogou seu texto), por seu turno, não reflete as informações postadas. Em primeiro lugar, não prevê que os conselheiros recebam valores por “audiências” feitas. Pelo menos não de modo ilimitado, como sugere a postagem.

A norma em questão fala no recebimento de jetons para a realização de sessões^[2]. E há previsão de limitação^[3]. A postagem, então, segundo parâmetro de verdade aduzido pela própria recorrente traz desinformação para o público eleitor.

A norma também não fala no recebimento de valores por cada despacho, por cada julgamento,

ou por cada processo aberto.

Essas são informações são, portanto, inverídicas.

O direito de crítica, então, deve ser suportado pelos candidatos, inclusive pelos candidatos associados à gestão atual dos CRMs. Porém esse direito não pode ter inverdades como matéria prima, sob pena de levar desinformação ao eleitor.

Assim, por esses fundamentos, resta mantido o enquadramento da conduta no art. 49, II, da Resolução CFM 2315/2022.

Parte-se para a análise das penalidades impostas.

Mantém-se a determinação de exclusão da postagem, o que, segundo a recorrente já foi cumprido.

Acerca da alegação de descumprimento de tal ordem, isso deve ser articulado junto à CRE, sendo vedada qualquer manifestação da CNE no momento.

Afasta-se a cumulação entre a determinação de retratação da recorrente e concessão de direito de resposta à recorrida. Nessa hipótese, haveria uma dupla punição para se atingir a mesma finalidade de esclarecimento do eleitor.

Mostra-se adequada e suficiente a concessão do direito de reposta à chapa 01, que deverá exercê-lo nos termos do art. 56, da Resolução CFM 2315/2022, à luz das Resoluções CREMESP n. 312/2018 e 346/2020, restringindo-se aos pontos acima indicados como inverídicos ou imprecisos. Vale lembrar que o texto da postagem de resposta deve ser previamente submetido à CRE e deferido por essa Comissão, devendo conter - frise-se por necessário - as mesmas características da postagem aqui tida como inverídica (mesmo veículo, tipo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na postagem que deu causa à resposta).

Por outro lado, afigura-se adequada e proporcional a penalidade de advertência à Chapa recorrente, restando afastada a pena de suspensão de veiculação do direito de propaganda por 10 dias, tendo em vista o caráter extremamente gravoso de tal punição na reta final da corrida eleitoral.

E, demais disso, não constam do presente expediente SEI as Impugnações de nºs 02, 03, 10 e 14 mencionadas na decisão recorrida. Em nem a CRE declinou o conteúdo das respectivas decisões, a fim de se examinar a mencionada reincidência.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2:
- . mantendo-se a determinação de exclusão da postagem tida como desinformativa;
- . mantendo-se o direito de resposta à recorrida, nos termos do art. 56, da Resolução CFM 2315/2022;
- . afastando-se a determinação de retratação da recorrente;
- . afastando-se a penalidade de suspensão do direito veiculação de novos atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 dias;
- . aplicando a pena de advertência à chapa 2, a teor do art. 7º, § 1º, VI, "b".

ou por cada processo aberto.

Essas são informações são, portanto, inverídicas.

O direito de crítica, então, deve ser suportado pelos candidatos, inclusive pelos candidatos associados à gestão atual dos CRMs. Porém esse direito não pode ter inverdades como matéria prima, sob pena de levar desinformação ao eleitor.

Assim, por esses fundamentos, resta mantido o enquadramento da conduta no art. 49, II, da Resolução CFM 2315/2022.

Parte-se para a análise das penalidades impostas.

Mantém-se a determinação de exclusão da postagem, o que, segundo a recorrente já foi cumprido.

Acerca da alegação de descumprimento de tal ordem, isso deve ser articulado junto à CRE, sendo vedada qualquer manifestação da CNE no momento.

Afasta-se a cumulação entre a determinação de retratação da recorrente e concessão de direito de resposta à recorrida. Nessa hipótese, haveria uma dupla punição para se atingir a mesma finalidade de esclarecimento do eleitor.

Mostra-se adequada e suficiente a concessão do direito de reposta à chapa 01, que deverá exercê-lo nos termos do art. 56, da Resolução CFM 2315/2022, à luz das Resoluções CREMESP n. 312/2018 e 346/2020, restringindo-se aos pontos acima indicados como inverídicos ou imprecisos. Vale lembrar que o texto da postagem de resposta deve ser previamente submetido à CRE e deferido por essa Comissão, devendo conter - frise-se por necessário - as mesmas características da postagem aqui tida como inverídica (mesmo veículo, tipo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na postagem que deu causa à resposta).

Por outro lado, afigura-se adequada e proporcional a penalidade de advertência à Chapa recorrente, restando afastada a pena de suspensão de veiculação do direito de propaganda por 10 dias, tendo em vista o caráter extremamente gravoso de tal punição na reta final da corrida eleitoral.

E, demais disso, não constam do presente expediente SEI as Impugnações de nºs 02, 03, 10 e 14 mencionadas na decisão recorrida. Em nem a CRE declinou o conteúdo das respectivas decisões, a fim de se examinar a mencionada reincidência.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2:
- . mantendo-se a determinação de exclusão da postagem tida como desinformativa;
- . mantendo-se o direito de resposta à recorrida, nos termos do art. 56, da Resolução CFM 2315/2022;
- . afastando-se a determinação de retratação da recorrente;
- . afastando-se a penalidade de suspensão do direito veiculação de novos atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 dias;
- . aplicando a pena de advertência à chapa 2, a teor do art. 7º, § 1º, VI, "b".

Decisão 84 (0322586) SEI 23.0.000004659-0 / pg. 5

Para análise dos recursos, é preciso partir da premissa principal de que todas as decisões posteriores à Decisão CRE - SP 18/2023 tiveram alicerce na proibição de propaganda por dez dias nessa estabelecida.

Assim, a principal razão de decidir da CRE - SP foi o descumprimento da Decisão 18/2023 e que motivou a aplicação da pena de CANCELAMENTO do registro da recorrente, em pelo menos 02 (duas) das 03 (três) decisões recorridas.

Como já esclarecido, a Decisão CRE - SP 18/2023 foi suspensa liminarmente e, depois, restou parcialmente afastada, tendo sido aplicada à Chapa 02 a pena de advertência e mantida a retirada da propaganda indevida.

Contudo, nesse período de tempo, ou seja, entre a suspensão da decisão e a concessão do efeito suspensivo (20/07/2023 a 27/07/2023), as três Chapas recorridas impugnaram as propagandas da recorrente.

Todavia, analisando todas propagandas coligidas nas 3 representações, tal qual impugnado pela recorrente, não há **comprovação inequívoca** da data das postagens, restando apenas a alegação das chapas representantes, que foram aceitas como incontroversas pela CRE - SP.

Cabe lembrar que as propagandas coligidas nas representações poderiam até mesmo ser re-postagens de propagandas antigas ou até mesmo serem publicações compartilhadas, que podem ser encontradas na internet utilizando, por exemplo, a tecla #.

Não é possível afastar tais dúvidas, à luz do conjunto probatório coligido.

Feito esse breve introito, passa-se a análise da questão de fundo.

Correta a fundamentação da CRE – SP no sentido de que, para garantir a aplicação das normas das Eleições, a Decisão 18/2023 deveria ter sido respeitada pela Chapa 02 até a concessão do efeito suspensivo (ou seja - dia 20/07/2023 a 27/07/2023).

Entretanto, a CRE – SP não agiu com correção quando deixou de sopesar que essa Decisão CRE – SP 18/2023 **foi reformada pelo CNE** e restou a aplicação de uma pena de advertência.

Assim, a suspensão da propaganda foi afastada pela CNE, ou seja, foi retirado o impedimento nela existente.

Logo, eventual descumprimento da Decisão CRE – SP 18/2023 perdeu sim o objeto, em **27/07/2023**.

Mas e em situação anteriores, entre 20/07 a 27/07?

Entendemos que não. A Chapa 02 não deveria ter realizado propaganda nesse período.

Todavia, como já lançado acima, não há prova inequívoca da propaganda em desrespeito à Decisão CRE – SP 18/2023.

Outrossim, a alteração da pena de suspensão das propagandas da Chapa 02 para advertência, conforme decidido pela Decisão CNE, deveria ter sido levada em consideração para a gradação das penas aplicadas nas representações em análise.

Assim, ainda que se aceitassem as propagandas jungidas nas representações como afrontosas à Decisão CRE – SP 18, a sanção aplicada de cancelamento do registro da chapa revelou-se desproporcional.

Isso porque, a decisão CRE-SP 18, na sua parte punitiva, foi modificada por esta CNE, ou seja, a suspensão da publicidade foi tida como descabida (minoração de pena). Assim, punir com a maior pena, cassação da candidatura, a chapa que descumpriu uma decisão modificada posteriormente se revelaria desproporcional. Lado outro, se a decisão fosse mantida, aí sim, poder-se-ia cogitar na pena de cassação.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 09/08/2023, às 17:05, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340633** e o código CRC **28B4C6AE**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004937-9 | data de inclusão: 09/08/2023